



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1050977-09.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Atvos Agroindustrial S/A e outros**
 Requerido: **Atvos Agroindustrial S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

O presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 29.05.2019, em litisconsórcio ativo entre ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUÁRIA S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., AGROENERGIA SANTA LUZIA S.A., BRESCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A e USINA ELDORADO S.A.

Em suas razões para o pleito pelo procedimento recuperacional, as recuperandas arguíram como causas de sua crise econômico-financeira as consequências que o setor sucroalcooleiro sofreu desde o início de 2018, ocasionadas por uma série de fatores externos, como a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio de 2018, que impactaram negativamente a produção e fizeram com que o faturamento das unidades do Grupo Atvos ficasse em patamares inferiores aos projetados, criando para as devedoras graves problemas de liquidez.

1050977-09.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, as recuperandas informaram que os recursos que eram esperados com a safra de 2018/2019 ficaram aquém do projetado, em virtude da falta de insumos, problemas de ordem climática e entraves na produção gerados pela referida greve, prejudicando a receita estimada para todo o período. Dessa forma, as recuperandas salientaram que o problema de liquidez enfrentado decorria, em grande parte, de fatores externos e pontuais, fora do seu controle, que impactaram o setor canavieiro de forma global. Ademais, a alta alavancagem obrigava-lhes a realizar vultosos pagamentos de juros das dívidas periodicamente, limitando suas alternativas para obtenção de recursos de capital de giro, essenciais no setor sucroenergético, em padrões de mercado.

Assim, pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo e consolidação substancial, a fim de solucionar os entraves que sufocavam a saúde financeira do grupo, evitando a instalação de uma corrida dos credores por seus ativos e possibilitando a continuidade das empresas de forma produtiva.

O processamento foi deferido em decisão de fls. 1.868/1.879, restando o pedido de consolidação substancial pendente de análise após a efetiva justificativa das recuperandas na apresentação do seu plano de recuperação judicial. Por meio da decisão de fls. 23.123/23.134, foi determinada a realização de assembleia geral de credores com a primeira ordem de votação correspondendo à aceitação ou não da consolidação substancial por parte dos credores, em votação única e consolidada, sem qualquer separação entre os credores das pessoas jurídicas do grupo em recuperação judicial. A AGC foi instalada em 2ª convocação na data de 17.12.2019.

Às fls. 31.150/31.287, a LSF10 Brazil Holdings, LLC, veículo controlado pelo grupo Lone Star Funds, um dos cotistas indiretos de Terra Nova Bio Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, representado pelo credor Planner Trustee DTVM Ltda, nos autos desta recuperação judicial, informou ter assinado contrato de compra e venda de ações de emissão da Atvos Agroindustrial Investimentos S.A. com Natixis, New York Branch. Natixis, por sua vez, atuando como “agente de garantia” de natureza fiduciárias, que fora prestada sobre 50% + 1 das ações daquela recuperanda, em 24.04.2017, por força de dívida assumida por Gasoduto Sur Peruano, de forma que a LSF10 Brazil Holdings, LLC tornou-se proprietária de 50% + 1 das ações representativas do capital social da recuperanda Atvos Agroindustrial S.A., empresa que controla todas as demais sociedades recuperandas, tornando-se, portanto, controladora do Grupo Atvos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em AGC realizada na data de 20.05.2020, foi votada a consolidação substancial das recuperandas, com a aprovação para as sociedades ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUÁRIA S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. e USINA ELDORADO S.A.

Em relação às recuperandas AGROENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., houve a rejeição da consolidação substancial pelos seus respectivos credores. Cumpre consignar que foram apresentadas alterações ao plano de recuperação judicial votado, consistente em manutenção das condições e valores originais dos créditos da classe I. Diante da aquiescência dos credores trabalhistas, não houve, portanto, o cômputo de tais votos no conclave.

Assim, foi aprovado pelos credores no referido conclave o plano de recuperação judicial consolidado das recuperandas ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUÁRIA S.A., RIO CLAROAGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. e USINA ELDORADO S.A. Em relação aos PRJs individuais das empresas AGRO ENERGIA SANTALUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., os referidos planos não atingiram os percentuais do art. 45 no cenário que contemplou a lista do administrador judicial (art. 7º da Lei 11.101/05), o qual consideraria o voto do credor Planner Trustee DTVM Ltda.

A administradora judicial comunicou às fls. 38.843/38.848 que elaborou, além do resultado com base na sua lista, 12 cenários, sendo o último aquele que não considerou o voto do credor Planner nas empresas AGROENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. e, neste último cenário, os planos individuais atingiriam os percentuais do art. 45, deixando para este Juízo a deliberação acerca do reconhecimento de incidência do comando contido no §3º do art. 45 da Lei 11.101/2005 na espécie.

Por intermédio da sentença de fls. 38.302/38.334, datada em 17.08.2020, foi concedida a recuperação judicial de forma consolidada às sociedades ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., PONTAL AGROPECUÁRIA S.A., RIO CLAROAGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO – COMPANHIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, DESTILARIA ALCÍDIA S.A. e USINA ELDORADO S.A.

Além disso, foi homologada a aprovação dos PRJs individuais das empresas AGROENERGIA SANTA LUZIA S.A. e USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. com a aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005 diante da abusividade do voto do credor Planner Trustee DTVM Ltda., que estava envolvido na controvérsia referente à aquisição do controle acionário do Grupo Atvos pela sua controladora, LSF10 Brazil Holdings, LLC.

Com o transcurso do procedimento recuperacional, foi apresentada petição conjunta às fls. 45.738/45.743, em que a Agroenergia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, MC Green Energy Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Mubadala Consultoria Financeira e Gestora de Recursos Ltda. e Soneva Energias Renováveis S.A. informaram acerca da celebração de acordo de investimentos com o Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, Banco Bradesco S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. na data de 25.11.2022, objetivando dar cumprimento ao quanto estabelecido pelas recuperandas e seus credores no âmbito do PRJ consolidado, especialmente em relação à troca de controle do Grupo Atvos.

O acordo em evidência consubstanciou-se em 3 pilares, quais sejam: (i) a troca de controle do Grupo Atvos, conforme previsão disposta na cláusula 6ª dos PRJs; (ii) após efetivada a troca de controle, a reestruturação dos créditos com garantia real, créditos quirografários financeiros e créditos extraconcursais aderentes que compõem a tranche A (“Créditos Tranche A”); e (iii) após concluída a troca de controle, a realização de aporte financeiro no Grupo Atvos pelo FIP Investidor Mubadala Consultoria Financeira e Gestora de Recursos Ltda., na ordem de R\$ 500 milhões, de forma a viabilizar os investimentos necessários nas operações das recuperandas, em seu benefício e de seus credores.

A administradora judicial manifestou-se às fls. 46.996/47.029 consignando que o acordo de investimentos celebrado entre a Agroenergia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, MC Green Energy Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Mubadala Consultoria Financeira e Gestora de Recursos Ltda. e Soneva Energias Renováveis S.A. com os Credores Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, Banco Bradesco S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. encontra-se em consonância com os PRJs homologados no que concerne à possibilidade prevista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na cláusula 6 para transferência do controle societário do Grupo Atvos a qualquer dos Credores, a terceiro ou a grupo de terceiros que não sejam partes relacionadas do Grupo Atvos, mediante o exercício dos bônus de subscrição emitidos pela Atvos Bio, com a entrega à Atvos Bio das debêntures tranche B a serem emitidas pela Atvos Bio e subscritas e integralizadas com os créditos tranche B.

Assim, a administradora judicial manifestou ciência acerca dos termos dispostos no acordo e sua adequação ao quanto previsto nos PRJs, salientando o seu acompanhamento quanto às referidas fases da operação.

Após, às fls. 48.114/52.544, as recuperandas consignaram que, em 18.08.2023, as partes signatárias do referido acordo certificaram o fechamento da primeira fase da operação prevista, a qual contemplou, dentre outras medidas, a adesão da Atvos Bioenergia S.A. ao acordo de investimentos e a efetiva consolidação do controle do Grupo Atvos nas mãos da Soneva Energias Renováveis S.A.

Dessa forma, a fase seguinte compreende a aprovação por um dos meios legais dos aditivos aos planos de recuperação judicial com o objetivo de reestruturar as obrigações financeiras das sociedades integrantes do Grupo Atvos, conforme consignado na cláusula 2.1.2 dos PRJs.

As recuperandas apresentaram às fls. 48.114/52.544 os instrumentos de aditamento aos PRJs, com novas condições de pagamento: (i) dos créditos com garantia real – tranche A; e (ii) dos créditos quirografários, sejam eles financeiros ou não financeiros, que não foram integralmente quitados, nos termos da cláusula 3.9/3.10 dos PRJs, acompanhados dos respectivos termos de adesão dos credores a essas alterações.

Às fls. 52.568/52.872, a administradora judicial indicou as alterações apresentadas nos aditivos aos PRJs e as diferenças no cômputo da apuração do quórum.

Em relação às alterações dos aditivos aos PRJs, destacou a redação da cláusula 3.9 do PRJ consolidado, que retomou a incidência de juros pela taxa equivalente à TR, desde a data do pedido até o seu pagamento. Cabe notar que a decisão de fls. 38.302/38.334, que homologou o PRJ consolidado, determinou a substituição da TR, no PRJ original, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, a auxiliar do Juízo recuperacional ressaltou que a cláusula 9.1 do aditivo ao PRJ consolidado prevê a autorização para que as recuperandas executem operações de reorganização societária ali listadas. Destacou que essa previsão foi objeto de apreciação por decisão deste Juízo de fls. 38.302/38.334, no sentido de que as operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário durante o período de supervisão judicial. A administradora judicial manifestou seu entendimento de que a medida mais pertinente seria apenas condicionar a eficácia da previsão contida no aditivo ao encerramento deste processo, de forma a atender o quanto já havia sido determinado na referida decisão de fls. 38.302/38.334.

Por fim, a administradora judicial consignou que a cláusula 10.9 contém previsões acerca do eventual inadimplemento e vencimento antecipado das obrigações contidas no plano, salientando que o vencimento antecipado havia sido objeto de apreciação por este Juízo por força da já referida decisão de fls. 38.302/38.334, no sentido de que não se podia afastar o art.73, IV, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual recomendou que a eficácia desta nova disposição fosse sujeita ao encerramento da recuperação judicial.

Quanto aos PRJs originais da UCP e USL, a administradora judicial apontou que as alterações advêm dos agravos de instrumento de ns. 2247430-32.2020.8.26.0000 e 2245986-61.2020.8.26.0000, que determinaram a exclusão de trechos das cláusulas 3.6 e 9.12.

Tendo em vista o permissivo do art. 45-A, §1º da LRF, a administradora judicial adiantou a análise do preenchimento dos quóruns legalmente previstos, resultando na apuração de que os aditivos aos PRJs foram aprovados pela adesão de mais da metade dos credores e créditos sujeitos aos aditamentos, em atendimento ao quanto disposto nos arts. 45, §1º, 45-A, §1º e 56-A da LRF, remetendo o resultado da apuração para apreciação deste Juízo.

É o relatório.

Decido.

De início, reputo absolutamente possível, à luz dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas quanto à conclusão da troca do seu controle acionário e aprovação dos aditivos aos PRJs individuais da UCP e USL, bem como a apuração da administradora judicial do atendimento ao quórum de aprovação dos aditivos por adesão de mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da metade dos credores e créditos sujeitos aos aditamentos em sua derradeira manifestação nos autos, de maneira que ao final se enfrente o pedido de encerramento deste processo de recuperação judicial deduzido pelo Grupo Atvos às fls. 48.114/52.544.

Cumprido ressaltar que o acordo, apresentado às fls. 45.738/45.743, compreendeu o cumprimento de três fases que, conforme observado pela administradora judicial às fls. 46.996/47.029, encontra-se em consonância com os PRJs homologados no que concerne à possibilidade prevista na cláusula 6ª para transferência do controle societário do Grupo Atvos a qualquer dos credores, a terceiro ou a grupo de terceiros que não sejam partes relacionadas do Grupo Atvos, mediante o exercício dos bônus de subscrição emitidos pela Atvos Bio, com a entrega à Atvos Bio das debêntures tranche B a serem emitidas por ela e subscritas e integralizadas com os créditos tranche B.

Assim, para conclusão da operação após o fechamento da primeira fase, necessária a aprovação, seja mediante adesão individual de credores ou aprovação por AGC do Grupo Atvos, e a homologação junto ao Juízo recuperacional, de aditivo aos planos de recuperação judicial com o objetivo de reestruturar as obrigações financeiras das sociedades integrantes do Grupo Atvos, conforme consignado na cláusula 2.1.2 dos PRJs, restando as demais obrigações correspondentes aos PRJ originários cumpridas.

Nesse sentido, diante dos aditivos aos PRJs individuais das recuperandas UCP e USL apresentados, bem como o aditivo ao PRJ consolidado das demais recuperandas, considero condizentes as observações realizadas pela administradora judicial em sua manifestação de fls. 52.568/52.872 em relação às alterações nas cláusulas dos PRJs apresentadas, razão pela qual condiciono a eficácia das previsões contidas nos aditivos em questão ao efetivo encerramento do procedimento recuperacional.

Tratando-se de aditivo ao plano de recuperação judicial, com alterações impactando credores muito específicos e cujas aderências às modificações revelam-se bastante numerosas, entendo não se aplicar à espécie a regra do §1º do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, mormente pela ausência de prejuízo a eventuais não aderentes e pela necessidade de implementação dos mecanismos econômicos que favorecerão o pagamento dos créditos e a continuidade da operação empresarial, considerando os benefícios sociais dela decorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aqui cumpre observar que o caráter econômico do processo de recuperação judicial anda de mãos dadas com os benefícios sociais projetados pela lei como escopo da recuperação em si. É dizer que ao se respeitar as premissas econômicas do soerguimento da operação empresarial, cria-se o ambiente necessário para que os benefícios sociais previstos na lei ocorram como consequência direta e imediata da continuidade da empresa.

Importante esse registro porque este caso, apesar de momento de conturbação diante de divergências econômicas que desembocaram em questões jurídicas, demonstrou que os aspectos negociais e econômicos, quando levados a sério, são os verdadeiros pilares de uma reestruturação empresarial, funcionando os aspectos jurídicos como balizas e limites que não devem assumir protagonismo. A recuperação judicial, sem embargo a posicionamentos em contrário, é uma realidade econômica, da qual a negociação e a cooperação são elementos indissociáveis e cuja consequência é o alcance dos benefícios sociais almejados pela lei e reconhecidos pela jurisprudência.

Assim, considerando a apuração realizada pela administradora judicial que constatou a aprovação dos aditivos aos PRJs pela adesão de mais da metade dos credores e créditos sujeitos aos aditamentos, em atendimento ao quanto disposto nos arts. 45, §1º, 45-A, §1º e 56-A da LRF, HOMOLOGO a aprovação aos aditivos aos PRJs individuais das recuperandas UCP e USL, bem como do aditivo ao PRJ consolidado das demais recuperandas, desde que considerado o quanto disposto no item supra para eficácia das alterações ali dispostas.

Com a homologação dos aditivos aos PRJs, tem-se que houve a reestruturação dos créditos sujeitos aos aditamentos e, em relação aos demais créditos enquadrados nos PRJs originários, houve novação e, portanto, todas as obrigações previstas PRJ com vencimento dentro do período de 2 anos de supervisão judicial (art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/05) foram cumpridas.

Observe-se que a recuperação judicial foi concedida em agosto de 2020, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do art. 61, §1º, da Lei n. 11.101/05, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (2 anos) tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme dispõe o art. 62 da LRF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, *caput*, da LRF (2 anos) não gera convolação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LRF.

Vale dizer, depois de decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

Trata-se de hipótese de encerramento da recuperação judicial.

Superado o prazo de supervisão judicial, nada justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Conforme já decidido em outros casos sob a presidência deste mesmo Juízo, nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, como inclusive consta da lei.

O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 2 anos, não mais se há de falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Ao tratar da forma de contagem dos prazos na Lei 11.101/2005, o Min. Luis Felipe Salomão, no corpo de seu voto no REsp 1.699.528, estabeleceu importante vetor hermenêutico acerca da necessidade de se imprimir celeridade ao feito recuperacional, *in verbis*:

5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

racionalidade e a unidade do sistema

Tal posicionamento se coaduna com a principiologia da própria Lei 11.101/2005, como é possível aferir diante do princípio 7, constante do relatório do Senador Ramez Tebet, na tramitação do PLC 71/2003 que culminou com nossa lei de insolvência, assim estabelecido:

7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais. Simplificar, na medida do possível, as normas de procedimento para garantir celeridade e eficiência ao processo e reduzir a burocracia.

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem às recuperandas. Ao contrário, só traz vantagens.

As recuperandas voltarão a deter a gestão completa de suas operações e poderão retornar as boas práticas de mercado de forma prática e célere, considerando, ainda, o novo controle acionário e o aporte financeiro proveniente do referido acordo de investimentos celebrado, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais.

No mais, não há racional econômico para manutenção de uma supervisão judicial somente após o transcurso do prazo de carência, diante do custo imposto às recuperandas, que deverá arcar com todas as despesas e honorários processuais e materiais previstos, além da própria oneração ao Poder Judiciário, que deverá manter em trâmite um processo por longos anos, em contrariedade ao mandamento fundamental contido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, na contramão da celeridade processual e sem qualquer utilidade prática, já que eventual inadimplemento de obrigação prevista no plano poderá ser objeto de execução específica ou de pedido falimentar.

De toda forma, conceber o início da supervisão judicial com a sentença de concessão da recuperação judicial é a solução que mais se coaduna com a hermenêutica de proporcionalidade, na medida em que o credor não restará desguarnecido do seu direito de crédito, mas, de outro lado, também não se imporá ônus e obrigações excessivas para os empresários que buscam o soerguimento através do instituto da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação vigente nos PRJs originários e a aprovação dos aditivos com a reestruturação das dívidas remanescentes, nos termos manifestados no relatório do administrador judicial de fls. 52.568/52.872.

Assim, todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido de falência, conforme acima já afirmado.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 2 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos), respeitando-se o quanto decidido no REsp 1.840/531/RS, acerca do critério de sujeição de créditos à recuperação judicial e no EDcl no REsp 1.851.692, sobre a forma de cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial nas vias ordinárias.

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo das recuperandas, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ 08.636.745/0001-53, ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 08.842.690/0001-38, PONTAL AGROPECUÁRIA S.A., CNPJ 46.453.403/0001-9, RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ 08.598.391/0001-08, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., CNPJ 07.298.800/0001-80, AGROENERGIA SANTA LUZIA S.A., CNPJ 08.906.558/0001-42, BRESCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, CNPJ 08.070.566/0001-00, DESTILARIA ALCÍDIA S.A., CNPJ 46.448.270/0001-60, e USINA ELDORADO S.A., CNPJ 05.620.523/0001-54, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a-) ao administrador judicial, que apresente (i) prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que eventuais valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e (ii) o relatório do artigo 63, III da Lei n. 11.101/05;

b-) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c-) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

d-) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias.

Nos termos do artigo 63, inc. IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às manifestações em habilitações e impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Por fim, é de se reconhecer o direito do administrador judicial em perceber honorários complementares, necessários ao acompanhamento das divergências e habilitações restantes. Para tanto, em razão do menor volume de trabalho a ser desempenhado pelo administrador judicial, fixo o valor mensal de R\$ 50.000,00, até a última publicação dos atos a serem praticados, com início de pagamento para o mês seguinte a publicação desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**